EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.530.953/0001-93, com sede na Rua Maria Paula, nº 78, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01319-000, por seus procuradores devidamente constituídos (**Doc. 01**), inconformado com a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito suspensivo, proferida pelo Meritíssimo Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do ***MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO*** nº 1035253-48.2015.8.26.0053, impetrado contra ato do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, 17º andar, CEP 01405-100, e da **PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS**, com endereço com endereço na Rua Pamplona, nº 227, CEP 01405-100, vem à presença de Vossa Excelência interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, fazendo-o no prazo legal, e nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, pelas razões a seguir expostas.

O Agravante requer a juntada de cópia integral dos autos de origem, incluindo as peças obrigatórias (art. 525, I e II, do CPC), cuja autenticidade é

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

certificada por seu procurador, conforme autorizado pelo art. 365, inciso IV, do CPC.

Para fins de intimação dos futuros atos processuais, o Agravante informa o nome e o endereço dos advogados que atuam no processo, em atenção ao art. 524, III, do Código de Processo Civil:

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.738, e JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.689, ambos com escritório na Rua Conde Silvio Álvares Penteado, nº 56, Pinheiros, São Paulo, Capital, CEP 05428-040.

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: o Agravante informa que o Agravado Procurador Geral do Estado de São Paulo é representado pela Procuradoria Geral do Estado, o que dispensa a apresentação de procuração. Apesar de a Autoridade Coatora não ter sido notificada, houve o comparecimento espontâneo no processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, representada pelos Procuradores JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.763, e FERNANDO FRANCO, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.398, ambos com endereço na Rua Pamplona, 227, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP: 01405-100.

A Agravada Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos é representada pelos advogados Francisco A. Fragata Jr, inscrito na OAB/SP sob o nº 39.768, Carolina Vilas Boas Nogueira, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.653, Jéssica Fernanda da Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 358.132, todos com escritório na Praça Dom José Gaspar, nº 30 – 1º andar, São Paulo – SP.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 1º de abril de 2016.

ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
OAB/SP 115.738

JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA
OAB/SP 296.816

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM N° 1035253-48.2015.8.26.0053

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP

AGRAVADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS

Colenda Câmara
Doutos Julgadores

I) A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

01. A r. decisão recorrida foi proferida aos 25 de fevereiro de 2016, portanto, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, iniciada em 18 de março de 2016. Dessa forma, aplica-se à decisão recorrida os efeitos e regras processuais sob a égide da legislação processual então em vigor, ou seja, a Lei nº 5.869/1973.

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

II) TEMPESTIVIDADE

02. A r. decisão recorrida foi proferida aos 25 de fevereiro de 2016, tendo o Agravante tomado ciência no processo em 22 de março de 2016 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se aos 23 de março (quarta-feira) e se encerrará em 1º de abril (sexta-feira), **portanto, tempestivo o presente recurso**.

III) RESUMO DOS FATOS

03. Conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanharam, o sindicato impetrante, ora Agravante, representa categoria dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo, cujo órgão máximo deliberativo é o Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

04. Com o advento da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – **fls. 57/129 dos autos originais**), a qual trouxe uma série de inovações na estrutura, na organização e no funcionamento do órgão constitucional incumbido da Advocacia Pública do Estado e, especificamente, no regime jurídico do Conselho, da Corregedoria Geral e do Centro de Estudos da PGE.

05. Relativamente ao Conselho da PGE, a nova Lei Orgânica fixou requisitos para a assunção das cadeiras ocupadas por **membros natos**. Tratam do assunto os arts. 16, § 1º, e 47, *caput*, que estabelecem os requisitos necessários para o exercício da função. Especificamente no tocante ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, deve ele ser designado pelo

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

Procurador Geral ***e ser referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado.***

06. Não obstante a literalidade da nova lei, na primeira sessão do Conselho da PGE após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (23ª Sessão Ordinária), realizada em 28 de agosto de 2015, a atual Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata – que foi nomeada no dia 3 de janeiro de 2011 (vide decreto publicado no Diário Oficial do Estado, Seção II, de 4 de janeiro de 2011, p. 1 – **fls. 130 dos autos originais**), anteriormente, pois, à edição do atual estatuto orgânico da PGE, tomou assento como membro nato do referido órgão colegiado e exerceu o direito de voto no Processo Administrativo nº 16556-727907/2015 (cf. D.O.E., Seção I, de 1 de setembro de 2015, p. 38), em afronta direta ao comando do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que exige o requisito do referendo do Conselho da PGE para que o Chefe do Centro de Estudos possa integrá-lo como membro nato (cf. áudio da sessão, acessível a partir de: http://paesp2.envemkt.net/registra_clique.php?id=H|24002383|309781|278&url=http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias_conselho%2Fsom_conselho%2Fconselho280815_completo.mp3, entre 2h12min14s e 2h16min52s).

07. Em síntese, a Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata não reúne os requisitos legais para o exercício do cargo designado e, via de consequência, não pode ter assento, como membro nato, no Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

08. Ora, o Conselho é órgão de direção superior da Procuradoria Geral do Estado, ao qual cabem competências que têm o condão de afetar diversos direitos coletivos líquidos e certos de toda a categoria profissional representada pelo Agravante. Dentre tais competências, destacam-se:

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

I. Organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção , processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes (cf. art. 15, V);

II. Fixar os critérios de merecimento para fins de promoção (cf. art. 15, VI);

III. Decidir sobre a confirmação na carreira de Procurador do Estado, nos termos do artigo 91 desta lei complementar (cf. art. 15, IX);

IV. Manifestar-se previamente e em caráter vinculante sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar (cf. art. 15, XI);

V. Determinar, sem prejuízo da competência do Procurador Geral e do Corregedor Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado (cf. art. 15, XII);

VI. Referendar proposta do Procurador Geral para criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como para alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais (cf. art. 15, XIV);

VII. Referendar proposta do Procurador Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

a cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral (cf. art. 15, XV);

VIII. Fixar, mediante proposta do Procurador Geral, os requisitos para a classificação em órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar (cf. art. 15, XVI);

IX. Manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e regime jurídico dos Procuradores do Estado (cf. art. 15, XVIII);

X. Tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador do Estado ofendido no exercício de seu cargo e oficiando as autoridades competentes (cf. art. 15, XXV); e

XI. Examinar relatórios de correição e de levantamentos estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral (cf. art. 15, XXVI).

09. São competências cujo exercício afeta os direitos e as prerrogativas da categoria profissional dos Procuradores do Estado, tais como os inerentes à promoção na carreira, à estabilidade funcional, ao afastamento para fins de aperfeiçoamento, ao devido processo administrativo disciplinar, à participação em concurso de remoção, à tutela das prerrogativas funcionais, à participação no processo de discussão de assuntos institucionais (Constituição Federal, art. 15, XIV, XV e XVI), como propostas de alteração do regime jurídico dos Procuradores do Estado, matéria sobre a qual o Conselho deve manifestar-se obrigatoriamente (cf. art. 15, XVIII e § 3º).

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

10. Diante da flagrante ilegalidade apontada, o juízo *a quo* concedeu a segurança "*para determinar seja impedida a Procuradora do Estado Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata de exercer qualquer função como Procuradora Chefe do Centro de Estudos, inclusive de participar, como membro nato, de sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até que o seu nome seja referendado por aquele Conselho*."

11. Inconformado, o Agravado interpôs recurso de apelação, o qual, por meio da decisão agravada, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

12. Dessa forma, como restará demonstrado, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, além de perpetrar as graves ilegalidades apontadas, causará severos danos ao exercício das competências do Centro de Estudos da Procuradoria do Estado, com reflexos para toda a carreira.

IV) A DECISÃO AGRAVADA E OS MOTIVOS PARA A SUA REFORMA

13. A decisão agravada recebeu o recurso de apelação do Agravado no efeito suspensivo nos seguintes termos:

> "*Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, aqui ainda que excepcionalmente, o que faço porque (i) tem tramitação célere o processo de mandado de segurança, (ii) nem mesmo há intervenção* in casu *do Ministério Público, o que imprime ainda maior celeridade ao processo, e (iii) há risco de se verem paralisadas ou prejudicadas em parte as atividades do Conselho da PGE, que são em si relevantes, ocorrendo o mesmo com o Centro de Estudos*."

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

14. Inicialmente, insta destacar que não há risco de as atividades do Centro de Estudos e do Conselho da PGE serem paralisadas ou prejudicadas, pois:

I) o art. 47, caput, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado o referido diploma legal, determina que "o Centro de Estudos será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, designado pelo Procurador Geral e referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes". Atualmente, as Procuradoras do Estado Mirian Kiyoko Murakawa e Camila Rocha Schwenck encontram-se indicadas, nos termos dos arts. 78 e 79 do Decreto nº 42.850/63, para substituir, a partir 5 de março de 2013, nos casos de impedimentos legais e temporários, a Chefia do Centro de Estudos (cf. D.O.E., Seção II, 2 de abril de 2013, p. 64 – fls.358 dos autos de origem). Destarte, em havendo substitutas legais designadas para substituir a Chefia do Centro de Estudos, não há que se cogitar de paralisação ou prejuízo das atividades deste órgão na hipótese de seu impedimento temporário. A propósito, do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 17 de março de 2016, p. 323 (fls. 359 dos autos de origem), e de 19 de março de 2016, p. 65 (fls. 360 dos autos de origem), constam comunicados oficiais expedidos por "Procuradora do Estado Assessora, respondendo pelo expediente do CE [Centro de Estudos]" e da "ESPGE" [Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado]" (esclarecimentos entre colchetes não constantes do original), o que prova que o afastamento temporário da Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata não ocasiona a paralisação das atividades do Centro de Estudos;

II) o Conselho da PGE tem outros 13 membros além da Procuradora Chefe do Centro de Estudos (cf. art. 11 da Lei Complementar nº

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

1.270, de 2015). As sessões desse órgão colegiado são instaladas com a presença do Presidente, ou de seu substituto legal, e de pelo menos 8 (oito) Conselheiros, e suas deliberações são tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes (cf. art. 13, caput e § 2º do Regimento Interno do Conselho da PGE – Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993 – fls. 361 a 374 dos autos de origem), ou seja, havendo o quórum de 9 (nove) Conselheiros, é válida a deliberação tomada por 5 (cinco) membros. Destarte, mesmo que permaneça vaga a cadeira destinada a Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos designado pelo Procurador Geral e referendado pelo Conselho, não há que se cogitar de paralisação das atividades do referido órgão colegiado.

15. De outro lado, hoje há mais de 900 (novecentos) Procuradores do Estado aptos a exercer a função de Procurador Chefe do Centro de Estudos, muitos dos quais pós-graduados stricto sensu – o que é desejável em um órgão de aperfeiçoamento profissional e cultural – e que não estão em situação ilegal de acúmulo de cargos comissionados desde 4 de janeiro de 2011 (o de Procurador do Estado Assessor e o de Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos – cf. D.O.E., Seção II, de 20 de dezembro de 2006, p. 1 , de 4 de janeiro de 2011, p. 1 , de 7 de janeiro de 2011, p. 1 , e de 8 de janeiro de 2011, p. 87 , e Anexo II do Decreto nº 61.447, de 25 de agosto de 2015 – fls. 375 a 379 dos autos de origem), de modo que não há que se falar, com o devido acatamento, de qualquer dificuldade ou embaraço para que a autoridade coatora cumpra os ditames da lei, designe outro(a) Procurador(a) do Estado – ou a própria Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata – para ocupar a função de Chefe do Centro de Estudos e submeta o seu nome ao referendo obrigatório do Conselho da PGE, requisito legalmente exigido para ela ou para qualquer outro Procurador assentar como membro nato do referido colegiado.

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

16. Portanto, cabível a imediata execução da segurança, até mesmo para fazer cessar a ilegalidade perpetrada até o momento.

17. Vale frisar que, caso seja mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso interposto, a absurda situação ilegal e abusiva atacada pela bem lançada sentença poderá ser protelada por anos, até a resolução final da questão nas instâncias superiores, em patente violação ao direito coletivo líquido e certo cuja defesa se postula neste *writ*.

V) A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

18. De acordo com o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, o Relator poderá antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida quando estiverem presentes os seus requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e risco de lesão grave e de difícil reparação.

19. Conforme anteriormente demonstrado, o risco de lesão grave e de difícil reparação é manifesto, uma vez que se trata, neste *writ*, de obstar a assunção de cadeira de membro nato do Conselho da Procuradoria Geral do Estado por Procurador do Estado que não reúne os requisitos constantes do art. 47, *caput*, da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

20. Não obstante a literalidade da nova Lei Orgânica da PGE, na primeira sessão do Conselho da PGE após a entrada em vigor da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (23ª Sessão Ordinária), realizada em 28 de agosto de 2015, a atual Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, em afronta direta ao mencionado comando do art. 47, caput, da Lei Orgânica da PGE vigente, tomou assento e exerceu as funções de membro nato do Conselho.

21. A situação de ilegalidade apontada pode gerar gravíssimos prejuízos aos processos e às decisões de competência do Conselho da Procuradoria Geral do

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

Estado, haja vista as increpações de nulidade que podem ser lançadas contra as suas deliberações.

22. Assim, cada ato praticado por autoridade absolutamente incompetente, no exercício de cargo de enorme relevância, se desdobra em uma cadeia de atos igualmente maculados, cujos prejuízos para a categoria representada pelo Agravante são incalculáveis e irreparáveis.

23. Ademais, a cada dia que persiste o ato atacado, aprofunda-se a violação dos direitos do Agravante e agudizam-se as consequências daí decorrentes, visto que é direito subjetivo da categoria de Procurador do Estado ser tutelado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado regularmente composto por autoridade e legalmente investida no cargo de Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos.

24. Infere-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973.

VI) PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e notadamente considerando a urgência da situação, requer:

(a) seja conhecido e imediatamente processado o presente recurso, concedendo-lhe, desde logo, **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, para receber o recurso de apelação interposto pela Agravada unicamente em seu **efeito devolutivo**, com o consequente e imediato afastamento da Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.

Fragata, de suas funções, notadamente como **membro nato do Conselho da PGE**.

(b) ao final, seja dado integral **PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida, para receber o recurso de apelação interposto pela Agravada unicamente em seu **efeito devolutivo**, com o consequente e imediato afastamento da Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata, de suas funções, notadamente como **membro nato do Conselho da PGE**.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 1º de abril de 2015.

ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
OAB/SP 115.738

JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA
OAB/SP 296.816

Este documento foi protocolado em 01/04/2016 às 18:54, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2069905-05.2016.8.26.0000 e código 2724BAC.